

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RECURSO PREGÃO 000096/2022, PROCESSO 002520/2022 PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO - RJ

EXM. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE CANTAGALO

ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CANTAGALO/RJ

PREGÃO Nº 096/2022 – Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção de veículos automotores movidos à gasolina/álcool e diesel, parte mecânica, elétrica, lanternagem em geral, vidraçaria, capotaria, tapeçaria e pintura, nos veículos de propriedade das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Agropecuário, Viação e Transportes, Obras e Serviços Públicos e Educação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

TECMAC MECÂNICA LTDA, com sede a Rua Benjamin Constaant, nº 1.015, Bairro Dois Valos, Cep 28.540-000 Município de Cordeiro, UF RJ, CNPJ 06.944.095/0001-88, neste ato representado pela sócio administrador Marcos Cavalheiro Francisco, não se conformando com a habilitação da empresa Leonardo Petinate Graciano 12370988746, por não atender edital especificamente em item "6.2 – DAS Obrigações da contratada: subitem u) Manter oficina localizada no perímetro, de no máximo 30 (trinta) Km desta cidade, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar sua impugnação, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

I – OS FATOS

Que em 24 de outubro de 2022, quando da participação do processo licitatório estabelecido pela Prefeitura Municipal de Cantagalo Pregão Eletrônico nº 96/2022, em horário e local pré estabelecido em edital, em fase de lances do pregão, nossa empresa ofertou maior desconto nos itens 1 e 3, ofertando menor preço, sendo declarada provisoriamente pelo pregoeiro vencedora, por entender que os valores ofertados eram vantajosos para o município. Demais itens aos quais participamos não obtivemos sucessos (itens 5/8/11/16/17/20/25/26/27 e 30), sendo declarada provisoriamente vencedora habilitada a empresa Leonardo Petinate Graciano 12370988746. Dando sequência aos trabalhos, o pregoeiro suspendeu seção, estipulando como data de reabertura do certame dia 01/11/2022. No dia 01/11/2022, foi estipulado pelo pregoeiro prazo para interposição de recurso até às 11h, o que foi feito por nossa empresa, com alegação de que o Pregoeiro verificasse se empresa vencedora dos itens o qual perdemos em disputa de preços atendia ao edital, especificamente em atendimento ao "Termo de Referência item 6.2 – Das obrigações da contratada: subitem u) manter oficina localizada no perímetro, de no máximo 30 (trinta) km desta cidade". Ato contínuo, foi aberto prazo para a apresentação de recurso devendo até o dia 07 de novembro de 2022, nossa defesa em face de razões.

II - O DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR

Foram apresentadas toda a documentação ao processo licitatório Pregão nº 96/2022, cumprindo etapas de Credenciamento, apresentando Proposta de Preços, e Documentos de Habilitação. Cumpre observar que na fase de credenciamento, fora assinaladas "sim" em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às declarações.

Pleiteamos a inabilitação da empresa Leonardo Petinate Graciano 12370988746 pelo fato de não atendimento ao edital licitação 96/2022, que assim segue:

1) NÃO CUMPRIMENTO DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Que pese a empresa Leonardo Petinate Graciano 12370988746 ter provisoriamente ser habilitada vencedora em alguns itens, esta não demonstrou com documentações atender ao Termo de Referência, em especial ao item 6.2 – DAS OBRIGAÇÕES, subitem u) Manter oficina localizada no perímetro, de no máximo (trinta) km desta cidade.

2) NÃO CUMPRIMENTO DO ÍTEM 4 DO EDITAL – DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO

Conforme apresentado no item um deste recurso, desta forma e consequentemente, a empresa não atendeu ao item 4 do presente edital 96/2022, aonde se destaca "Da participação no pregão". Especificamente, no subitem 4.4 "Como condição para participação no Pregão, a licitante assinalará "sim" ou não" em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

4.4.3. que cumpre os requisitos para habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias."

Fica claramente destacado que proposta apresentada pela empresa "Leonardo" não atendeu conformidade com exigências editalícias, sendo desta forma, motivo para sua inabilitação.

3) INABILITAÇÃO DA EMPRESA LEONARDO PETINATE GRACIANO 12370988746, DECLARADA HABILITADA VENCEDORA POR INVIABILIDADE PARA MUNICÍPIO.

Levando-se em consideração em que a empresa Leonardo Petinate Graciano 12370988746, participou com CNPJ nº 17.458.557/0001-73, tendo sua sede na Avenida Manoel Joaquim Teixeira Vogas, nº 0, Distrito de Valão do Barro, município de São Sebastião do Alto; que a distância entre Cantagalo/Valão do Barro gera em torno 45 Km (pesquisa rede mundial de computadores Internet); que o município de Cantagalo deverá disponibilizar carro (s),

combustíveis, motorista(s); tempo e desgaste de viagem; quita contratação de caminhão guincho, para serem cumpridos o objeto do presente edital, demonstra-se claramente que o preço (s) ofertado (s) não corresponderão a realidade dos fatos, podendo ser inviáveis ao cumprimento do certame, gerando custos extras e atrasos no dispêndio dos servidores na execução de tarefas nos serviços públicos.

Isto posto, existe por parte deste município, posicionamento favorável ao fato destacado no Termo de Referência 6.2 subitem "u) Manter oficina localizada no perímetro, de no máximo 30 (trinta) km desta cidade", podendo ser comprovado em recente respostas a pedidos de esclarecimentos e impugnação ao certame Pregão Presencial nº 013/2021, cujo objeto também relacionava-se ao destacado no presente edital 096/2022, conforme destaca-se no link <https://www.cantagalo.rj.gov.br/licitacoes/pesquisa/2>.

Destaca-se algumas das respostas:

"Contudo, a empresa vencedora deverá ter sua oficina previamente instalada dentro de um raio de 20 (vinte) quilômetros da sede da Secretaria Municipal de Viação e Transporte conforme previsto no item 6.8.10 do Termo de Referência."

"Quanto a restrição geográfica:

A alegada ilegalidade apontada pela impugnante em relação a restrição geográfica não se verifica, pois no caso concreto se admite o critério de localização geográfica por ser indispensável a satisfatória execução do contrato como se demonstra a seguir:

A relevância e pertinência pode ser observada considerando que na área geográfica determinada temos um número considerável de licitantes aptos para execução do objeto do contrato, portanto não fere os princípios plasmados na Lei de Licitações, vez que o inc. I do §1º do seu art. 3º, estabelece que não são admitidas restrições irrelevantes e impertinentes para o objeto do certame;

A necessidade de que a oficina CONTRATADA se situe a um raio de até 20km da sede da Secretaria Municipal de Viação e Transporte situada na Av. Djalma Beda Coube - Bairro Triângulo - Cantagalo - RJ, é justificada, caso contrário, a Administração será obrigada a transportar seus veículos a oficinas localizadas a longas distâncias, demandando não só combustível, mas, também, tempo de mão de obra, considerando o motorista que busca e leva o veículo na oficina;

Tendo em vista a importância de se aliar fatores como economia e acompanhamento na execução dos serviços, a imposição de restrição geográfica, não se configura como restrição ao caráter competitivo, ou estabelece preferências, mas sim o intuito de alcançar propostas mais vantajosas para os interesses do município.

A medida seria restritiva, se o órgão exigisse que a sede da empresa estivesse a uma pequena distância da Secretaria Municipal de Viação e Transporte.

Nesse diapasão, foi proferida decisão pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"APELAÇÃO CÍVEL, LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, PREGÃO PRESENCIAL, MECÂNICA E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS, DISTANCIA MÁXIMA DA SEDE DO MUNICÍPIO, REQUISITOS, PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA, DENEGACÃO DA SEGURANÇA. Tratando-se de licitação para contratação de serviços de mecânica e manutenção de máquinas pesadas do Município, admite-se a adoção de requisito consistente em distância máxima da contratada de 30 Km da sede do Município, para possibilitar célere e eficaz atendimento à municipalidade, sendo pertinente e relevante para a seleção da proposta mais vantajosa. Exegese do inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Precedente do TJRS. Apelação provida liminarmente. (Apelação Civil nº 70053983243, Vigésima Segunda Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlw Duro, Julgado em 15/04/2013".

Ora se assim proceder, poderá a Administração vir a contratar empresa sediada a longas distâncias e até mesmo em outro estado da federação o que tornaria inviável às necessidades do órgão gerando aumento significativo dos custos de manutenção."

II. 2 - MÉRITO

Conforme exposto acima, verificamos que a empresa não atendeu ao edital Pregão Eletrônico 096/2022, sendo sua aceitação de habilitado vencedor com possível inviabilidade, ferindo princípio da economicidade na execução plena do objeto do certame pela distâncias entre os municípios.

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência no certame licitatório, espera e requer a inabilitação da empresa Leonardo Petinate Graciano 12370988746, que seja acolhido o presente recurso junto a este órgão.

Termos em que
Pede deferimento.

Cordeiro - RJ., 04 de Novembro de 2022.

Marcos Cavalhero Francisco

Voltar Fechar

